



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de abril de 2022.

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 18.04.2022, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 25/22 a 28/22;

Indicações nºs: 50/22 a 60/22;

Total: 15 proposições.

### **✓ PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:**

1. Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
2. Projeto de Lei nº 77, de 08 de abril de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
3. Projeto de Lei nº 78, de 08 de abril de 2022- (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Institui no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC’s” e reconhece o risco de suas atividades para fins do disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.
4. Projeto de Lei nº 79, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Vereador José Nilton Fernandes) – “Inclui os incisos XV, XVI e o § 6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador”.
5. Projeto de Resolução nº 02, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Vereador Carlos Alberto da Silva) – “Dispõe sobre a criação da “Galeria das Vereadoras” da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

### **ORDEM DO DIA**

6. Projeto de Lei nº 67, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
7. Projeto de Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Revoga os artigos 168, 169 e altera o artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316,



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências”.
8. Projeto de Lei nº 70, de 24 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre o fornecimento de um ‘Kit de higiene’ às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
  9. Projeto de Lei nº 72, de 25 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Dispõe sobre o fornecimento de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamentos de saúde em outras cidades”.
  10. Projeto de Lei nº 73, de 30 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda) – “Dá denominação de “Professora Marcia Rocil Belei Zilio” à creche localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no bairro Jardim Paulista, a partir de sua inauguração.
  11. Projeto de Lei nº 80, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00”.
  12. Projeto de Lei nº 81, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 107.195,00”.
  13. Projeto de Lei nº 82, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00”.
  14. Projeto de Lei Complementar nº 83, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Consolida a Estrutura Organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659, de 23 de março de 2018 e nº 732, de 22 de fevereiro de 2021 e dá outras providências”.
  15. Projeto de Lei nº 84, de 11 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00”.
  16. Projeto de Lei Complementar nº 85, de 12 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Autoriza a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m2 constituído de parte da matrícula nº 11.768 do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – CNPJ nº 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 25 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar o presente pedido à Sabesp para que se digne informar a data prevista para o término das obras de implantação do sistema de esgoto sanitário em Sodrélia e Caporanga. Requeiro ainda informações acerca da existência de alguma licitação sobre o assunto e se há algum canal para acompanhar o andamento das obras.

Justifico o presente pedido por tratar-se de antiga reivindicação daqueles moradores, que há tempo esperam por essas melhorias, de grande importância para a saúde e bem estar daquelas comunidades, bem como na preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 26 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar o presente pedido às empresas Pass Gestão Ambiental e Vixx Serviços, bem como ao Prefeito Municipal, para que sejam tomadas as devidas providências quanto ao fato ocorrido com a funcionária Isabela da empresa Vixx, responsável pelo serviço de varrição de rua em nosso município.

Ocorre que as duas empresas estão utilizando o mesmo local para desenvolver suas atividades, mesmo atuando em diferentes setores, sendo que o gerente da Pass é o senhor Marcelo e o gerente da Vixx, o Sr. Adauto.

No dia em que ocorreu o fato, a funcionária relata que foi ameaçada, humilhada e assediada moralmente pelo Sr. Marcelo, que no caso nem era o seu gerente, chegando até mesmo anunciar a sua demissão. Inclusive, segundo palavras da funcionária, ele quis agredi-la e só não o fez porque o Sr. Adauto interviu. Cabe lembrar, que Marcelo já se envolveu em situação parecida quando era supervisor da empresa Ártico Engenharia Ambiental.

Diante da gravidade da denúncia da funcionária se faz necessária a apuração dos fatos.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar em atenção à munícipe que se sentiu desrespeitada em seu local de trabalho, conforme vídeo em anexo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 27/2022

REQUER ao Executivo, na forma regimental, através da Secretaria Municipal de Saúde, após ouvir o plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos relacionados ao Posto de Saúde da Vila Santa Aureliana:

- 1) Por qual motivo, ao menos nos dias de chuva, os portões do Posto de Saúde não são abertos mais cedo para que os pacientes não precisem tomar chuva enquanto aguardam os atendimentos?
- 2) Existe algum agendamento para os atendimentos, a fim de que os pacientes não precisem chegar tão cedo para segurar lugar na fila? Se a resposta for positiva, por que os pacientes não são informados desta possibilidade?
- 3) A ordem de chegada é levada em conta para a agilidade no atendimento?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 15 de abril de 2022,

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 27/2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, através da Secretaria da Saúde, após ouvir o plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos relacionados ao agendamento da consulta do Menor João David da Silva Garcia, que conforme relatos de sua genitora Cirlene da Silva Garcia, teve uma consulta agendada para o dia 06 de abril de 2022, às 13:00h. Mas quando chegou para a consulta, foi informada que o Médico Pediatra Neurologista só atendia no período da manhã, tendo a mãe ter sido obrigada a deslocar-se com a criança com febre, sob um sol escaldante, além de perder o dia de serviço por conta de um erro primário.

- 1) Quem é o funcionário responsável pelo agendamento das consultas pediátricas do CS II Dr. José Carqueijo (Postão).
- 2) O que ocorreu neste caso específico?
- 3) Quem se responsabiliza por um erro como este?
- 4) Existe algum treinamento dos funcionários para que erros como estes não ocorram?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 15 de abril de 2022.

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 50 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito, estudos visando a criação de uma vaga de estacionamento reservada para deficientes físicos na rua Quintino Bocaiúva, nº 118, nas proximidades do consultório do Clélio Zanoni, visando facilitar o acesso dessas pessoas até o local.

O presente pedido se faz necessário, tendo em vista o elevado número de pessoas com mobilidade reduzida que se dirigem até aquela região, onde muitas vezes precisam estacionar seus veículos em locais de difícil acesso e distante por falta da solicitada vaga. Este pedido é feito por Vereador em exercício, atendendo às reivindicações da comunidade.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

  
PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 51 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos sobre a possibilidade de se elaborar uma cartilha, a ser distribuída nos postos de saúde do município, contendo orientações, através de ilustrações, sobre como utilizar, de forma correta, os aparelhos de Academia ao Ar Livre, sugerindo ainda, que nessa mesma cartilha abranja o tema "Alimentação Saudável", destacando a importância de uma boa alimentação para a saúde, inclusive contendo uma lista de frutas e legumes de cada época do ano.

No tocante ao uso das Academias ao Ar Livre, é de suma importância que pessoas competentes possam estar realizando um trabalho de orientação quanto a utilização dos aparelhos, inclusive demonstrando, através de aulas práticas, a correta execução dos exercícios, pois a falta de orientação profissional pode acarretar em algumas lesões por parte dos praticantes das academias, principalmente por pessoas da terceira idade.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, na busca da melhoria da qualidade de vida da população

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 52 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos sobre a possibilidade de se elaborar uma cartilha sobre as Secretarias do nosso Município apresentando informações detalhadas sobre cada uma delas, como por exemplo nome do secretário responsável, endereço, telefone, e-mail, horário de atendimento ao público e funcionamento, bem como a função e os serviços prestados. Tal medida busca levar ao conhecimento da comunidade os serviços ofertados por elas, além de facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos.

Na oportunidade, indico também maior divulgação dos eventos realizados pelas secretarias, como por exemplo apresentações no cinema, jogos, cursos como o de corte e costura, campanhas, entre outros, buscando sempre levar à população mais informação, através dos meios de comunicação, principalmente por meio de rádios, jornais e redes sociais.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 53 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da secretaria Municipal de Meio ambiente e com cópia para a Ong Rio Pardo Vivo e Sabesp, a presente sugestão para que sejam instaladas ecobarreiras nos ribeirões de nosso Município. As Ecobarreiras são estruturas flutuantes feitas com galões, cordas e redes, que ao serem instaladas transversalmente em rios, permitem o bloqueio do escoamento dos resíduos sólidos compostos, principalmente por materiais plásticos e descartáveis, possibilitando a frequente limpeza e diminuindo assim a porcentagem de poluição nos rios.

O grande precursor da ecobarreira no país é o ativista Diego Saldanha, que idealizou o projeto em 2017, no Paraná, ao perceber que o rio onde brincou na sua infância estava morrendo devido ao descarte irregular de lixo. Em cinco anos de trabalho, o ativista estima ter retirado mais de dez toneladas de lixo do rio. Ele conseguiu até criar o Museu do Lixo com um acervo de mais de 500 peças além da produção de brinquedos com o plástico tirado do rio. Desde então, sua iniciativa virou uma referência e vem se espalhando por várias regiões do país que sofrem com o mesmo problema: falta de consciência ambiental e de respeito pelo meio ambiente.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, na busca de ações que visam proteger e conservar o meio ambiente.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 54 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos para que sejam efetuados reparos na valeta de escoamento de águas pluviais localizada na Avenida Angelo Zaia, no Distrito Industrial, próxima à Serralheria do Paulinho. O presente pedido se faz necessário devido ao mau estado de conservação da valeta, o qual tem atrapalhado o trânsito no local, conforme demonstram as imagens em anexo. Além do mais, a referida via é passagem constante de veículos e por essa razão se faz necessária a manutenção. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos usuários do local.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 55 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a necessidade da restauração do asfalto danificado localizado no Jardim Mirian, saída para a Special Dog. A pavimentação do local encontra-se bastante deteriorada, apresentando desnível em seu leito devido ao afundamento do solo, conforme demonstram as imagens em anexo. Tal situação tem dificultado a passagem de veículos no local.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores e usuários da via.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2022.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 56 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, a necessidade de se promover a instalação de placas indicativas com os nomes das ruas no Bairro Jardim Mirian, atendendo a pedido dos moradores. Tal medida se faz necessária, pois as placas colocadas pela loteadora encontram-se apagadas, dificultando a sua leitura. Além do mais, a Rua Pedro Rosalém, denominada pela Lei nº 3.720/2021, ainda não consta a placa.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, para facilitar a localização de todos os usuários.

Sala das sessões, 12 de abril de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 57 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, estudos que possibilitem o retorno, para duas vezes por semana, do atendimento odontológico na Unidade Saúde da Família em Sodrélia.

Justifica-se o presente pedido devido a grande procura por esse tipo de serviço, onde muitas vezes o morador precisa se deslocar de seu bairro em busca de atendimento na cidade, pelo fato do serviço odontológico ser realizado apenas uma vez por semana. Tal medida garantirá mais acesso e comodidade aos moradores.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

**CRISTIANO DE MIRANDA**

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 58 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando a elaboração de Projeto para a construção de uma Via Marginal à Rodovia Orlando Quagliato, interligando a dispositivo de acesso no KM 11 ao Distrito Industrial Michiyoshi Suzuki, extensão de aproximadamente 1,8 km.

Trata-se de uma importante obra de acesso ao Distrito Industrial que muito irá contribuir para o desenvolvimento de nossa cidade.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.



**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador



**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 59 /2022

Em virtude da recente conquista da administração atual, que reverteu em favor do município a área onde se encontra instalado o populamente Lanchódromo Municipal, e ciente do interesse público e das tramitações legais, indico em tempo oportuno, estudos visando a revitalização do espaço, com execução de obras de melhorias, para melhor atender os comerciantes e a população.

Trata-se de um espaço público de grande importância que vem recebendo constante atenção da atual administração e necessita de investimentos para melhor infraestrutura.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.

CRISTIANO TAVARES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 60 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, para a realização de estudos que possam viabilizar a implantação de um Banco de Sangue no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A implantação de um Banco de Sangue em nosso município se faz necessário pela dificuldade da nossa população ter acesso a este dispositivo, já que é preciso se deslocar a cidades vizinhas sempre que houver necessidade.

**Justificativa:** Vereador atendendo a solicitação da população para a demanda de suas necessidades.

Sala das sessões, 15 de abril de 2022.

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 115/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 76, de 1º de abril de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto obriga as empresas terceirizadas de serviços contínuos a manterem escritório no município. A norma traça as regras gerais de sua incidência, sem que tenha feito qualquer determinação específica aos órgãos da Administração Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obrigar que todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo instalem um escritório operacional dentro da cidade.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "com a instalação de um escritório operacional dentro do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a relação contratual com os funcionários da cidade será mais ágil e eficiente, trazendo mais comodidade a esses funcionários e, conseqüentemente, melhores serviços prestados aos munícipes santa-cruzenses".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não cria qualquer obrigação para a Administração Municipal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

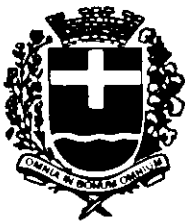
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obrigar que todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo instalem um escritório operacional dentro da cidade.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "com a instalação de um escritório operacional dentro do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a relação contratual com os funcionários da cidade será mais ágil e eficiente, trazendo mais comodidade a esses funcionários e, conseqüentemente, melhores serviços prestados aos munícipes santa-cruzenses".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente - Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa obrigar que todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo instalem um escritório operacional dentro da cidade.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "com a instalação de um escritório operacional dentro do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a relação contratual com os funcionários da cidade será mais ágil e eficiente, trazendo mais comodidade a esses funcionários e, conseqüentemente, melhores serviços prestados aos munícipes santa-cruzenses".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

  
Membro: Professora Roseane - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 76 , DE 01 DE ABRIL DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica obrigatório a instalação de um escritório operacional dentro da cidade, para todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 2º** - As obrigações desta Lei devem ser estendidas aos contratos de serviços essenciais vinculados a qualquer Secretaria do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
01 de abril de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador



Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 01/04/22

hora: 14:53 Visto: Nathem



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96


## JUSTIFICATIVA

Toda vez que as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo necessitam contratar ou demitir algum funcionário, ou mesmo quando algum dos funcionários já contratados necessitam de um documento, é necessário aguardar o contato e a liberação do escritório operacional da empresa, que normalmente fica em outro município.

Com a instalação de um escritório operacional dentro do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a relação contratual com os funcionários da cidade será mais ágil e eficiente, trazendo mais comodidade a esses funcionários e, conseqüentemente, melhores serviços prestados aos munícipes santa-cruzenses.

Pensando no bem estar dos funcionários e no melhor atendimento aos munícipes da nossa cidade, peço aos nobres colegas que apoiem esta iniciativa e aprovelem o presente Projeto de Lei.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de abril de 2022.



JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 117/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 77, de 08 de abril de 2022.

Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa e refere-se a ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (*artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquele relativo ao exercício do poder de polícia, que lhe é insito, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Poder de polícia é a faculdade de Administração de ditar e executar medida restritiva do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Município. A cada restrição de direito individual corresponde equivalente poder de polícia à Administração, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida. Onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio Município haverá igual poder de polícia para a proteção desses interesses.

No mais, reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa na proposição do presente projeto.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 77, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa estabelecer regras para a condução de cães ferozes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo o Projeto de Lei em questão, a condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. O Projeto de Lei também traz um rol de raças de cães considerados ferozes.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores de cães ferozes deverão mantê-los em condições segurança, sujeitando-os ao pagamento de multa no valor equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em caso de descumprimento das regras impostas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "o Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a tranquilidade dos munícipes, salvaguardando-os de ataques e prevenindo a ocorrência de acidentes com os cães ferozes que não estejam devidamente contidos", além de "Atuar na defesa da incolumidade, segurança, saúde e bem-estar dos munícipes".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que trata do poder de polícia administrativa do Município a ser exercido segundo os interesses locais. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 77, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa estabelecer regras para a condução de cães ferozes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo o Projeto de Lei em questão, a condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. O Projeto de Lei também traz um rol de raças de cães considerados ferozes.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores de cães ferozes deverão mantê-los em condições segurança, sujeitando-os ao pagamento de multa no valor equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em caso de descumprimento das regras impostas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "o Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a tranquilidade dos munícipes, salvaguardando-os de ataques e prevenindo a ocorrência de acidentes com os cães ferozes que não estejam devidamente contidos", além de "Atuar na defesa da incolumidade, segurança, saúde e bem-estar dos munícipes".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 77, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa estabelecer regras para a condução de cães ferozes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo o Projeto de Lei em questão, a condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. O Projeto de Lei também traz um rol de raças de cães considerados ferozes.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores de cães ferozes deverão mantê-los em condições segurança, sujeitando-os ao pagamento de multa no valor equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em caso de descumprimento das regras impostas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "o Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a tranquilidade dos munícipes, salvaguardando-os de ataques e prevenindo a ocorrência de acidentes com os cães ferozes que não estejam devidamente contidos", além de "Atuar na defesa da incolumidade, segurança, saúde e bem-estar dos munícipes".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*“Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

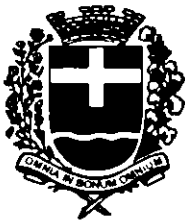
**Artigo 1º** - A condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

**§1º** - São considerados ferozes, para os efeitos desta Lei, os cães das seguintes raças:

- I – “Pit Bull”;
- II – “Rottweiler”;
- III – “Mastim Napolitano”;
- IV – “American Stafforshire Terrier”;
- V – “Doberman”;
- VI – “Pastor Alemão”;
- VII – “Fila Brasileiro”

VIII – Outras raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores bem como outras raças notoriamente violentas e perigosas cujo potencial de ferocidade seja comprovado.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§2º - A coleira, a guia curta de condução e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal;

§3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Artigo 2º - Os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores de cães ferozes deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Artigo 3º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial quando verificada a condução de cães das raças de que trata o §1º do artigo 1º desta Lei sem o devido uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, ou em descumprimento da obrigação prevista no artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário, possuidor, tutor ou cuidador do animal ao pagamento de multa no valor equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's), sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 5º - No intuito de alertar e conscientizar os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores serão afixadas placas informativas nas praças e parques localizadas no Município.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Fica revogada a Lei nº 1.986, de 19 de fevereiro de 2003.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08  
de abril de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a tranquilidade dos munícipes, salvaguardando-os de ataques e prevenindo a ocorrência de acidentes com os cães ferozes que não estejam devidamente contidos. Além disso, a proposta busca impor limites ao descuido cometido pelos proprietários possuidores, tutores ou cuidadores de animais perigosos nas vias e espaços públicos, em prol, especialmente, da integridade física dos cidadãos em geral. Assim, este Projeto de Lei procura atuar na defesa da incolumidade, segurança, saúde e bem-estar dos munícipes.

Convém enfatizar que as normas de conduta propostas versam sobre assunto de interesse local e cuidam de diretrizes genéricas e abstratas, pertinentes à função legislativa, sem criar obrigações ao Poder Executivo ou impor à Administração Municipal a execução de atos concretos, respeitando-se assim o princípio constitucional da separação de Poderes.

Cabe também esclarecer que não há nenhuma contradição das regras propostas com aquelas traçadas pela Lei Estadual nº 11.531/2003 (que estabelece normas de segurança para condução responsável de cães em espaços públicos), sendo possível a edição de normas suplementares pelo Legislador Municipal, para atender suas peculiaridades.

Aliás, é perfeitamente possível ao Município, valendo-se do poder de polícia, estabelecer regras e limitações à locomoção de animais considerados perigosos e nocivos, através de lei municipal que determine, em benefício da coletividade, a tomada de certos cuidados pelos particulares quando seus animais circularem ou estiverem em contato com locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 118/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 78, de 08 de abril de 2022.

Institui o “Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC’s” em Santa Cruz do Rio Pardo e reconhece o risco de suas atividades para fins do disposto na Lei Federal nº 10.826/2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Quanto à fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva, não há óbice jurídico à iniciativa do Legislativo.

Acerca da “efetiva necessidade do porte de arma”, a competência para tratar do assunto é da União, o que se fez por meio da Lei Federal nº 10.826/2003, a qual prevê:

**Art. 6º** - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

**Art. 10** - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Assim, s.m.j., entendo que o artigo 2º, do projeto ora sob análise, viola o pacto federativo, ao invadir competência da União a respeito da matéria material bélico e tema afeto a direito penal (art. 21, VI e art. 22, I e XXI, da CF).

Ora, o porte de arma de fogo por integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas já se encontra plenamente regulado tanto pela Lei Federal nº 10.826/03 quanto pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que dispõem sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

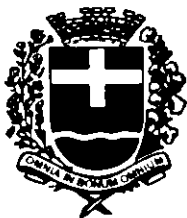
No mais, reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios quanto à fixação da data comemorativa e pela inconstitucionalidade do artigo 2º, por violação ao pacto federativo, ao invadir matéria de competência da União.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o 'Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's' e reconhece o risco de suas atividades para fins do disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's", a ser comemorado anualmente, no dia 09 de julho.

Além disso, o Projeto de Lei em questão busca reconhecer a atividade dos "CAC's" como sendo atividade de risco e de ameaça à integridade física, bem como busca reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, por serem os "CAC's" integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do artigo 6º, inciso IX e artigo 10, ambos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Já de acordo com a justificativa apresentada, tais reconhecimentos são importantes *"tendo em vista o fato de que faz parte do cotidiano dos 'CAC's' a guarda e o transporte de bens de alto valor econômico e de grande interesse dos criminosos – armas e munições. Isso porque os 'CAC's' não possuem meios de defesa e tornam-se presas fáceis a ataques durante a sua rotina diária, com particular vulnerabilidade no instante em que entram e saem de suas residências e/ou locais de trabalho, deixando o seu acervo totalmente exposto"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Em relação à matéria a ser implementada, é de se ressaltar, contudo, o Parecer nº 118/2022/PJ da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal que aponta a inconstitucionalidade do artigo 2º deste Projeto de Lei, na medida em que *"ao reconhecer a efetiva necessidade de porte de arma"* invade competência legislativa da União por tratar de *"material bélico"* e de *"direito penal"* (artigo 21, inciso VI e artigo 22, incisos I e XXI, ambos da Constituição Federal. No mais, não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvada a inconstitucionalidade do seu artigo 2º conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

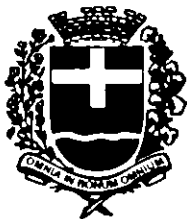
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão - PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

  
Membro: Professora Roseane - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 78, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o 'Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's' e reconhece o risco de suas atividades para fins do disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's", a ser comemorado anualmente, no dia 09 de julho.

Além disso, o Projeto de Lei em questão busca reconhecer a atividade dos "CAC's" como sendo atividade de risco e de ameaça à integridade física, bem como busca reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, por serem os "CAC's" integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do artigo 6º, inciso IX e artigo 10, ambos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Já de acordo com a justificativa apresentada, tais reconhecimentos são importantes "tendo em vista o fato de que faz parte do cotidiano dos 'CAC's' a guarda e o transporte de bens de alto valor econômico e de grande interesse dos criminosos – armas e munições. Isso porque os 'CAC's' não possuem meios de defesa e tornam-se presas fáceis a ataques durante a sua rotina diária, com particular vulnerabilidade no instante em que entram e saem de suas residências e/ou locais de trabalho, deixando o seu acervo totalmente exposto".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvada a inconstitucionalidade do seu artigo 2º conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

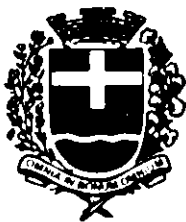
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Hektor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 78, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o 'Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's' e reconhece o risco de suas atividades para fins do disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's", a ser comemorado anualmente, no dia 09 de julho.

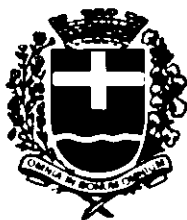
Além disso, o Projeto de Lei em questão busca reconhecer a atividade dos "CAC's" como sendo atividade de risco e de ameaça à integridade física, bem como busca reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, por serem os "CAC's" integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do artigo 6º, inciso IX e artigo 10, ambos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Já de acordo com a justificativa apresentada, tais reconhecimentos são importantes *"tendo em vista o fato de que faz parte do cotidiano dos 'CAC's' a guarda e o transporte de bens de alto valor econômico e de grande interesse dos criminosos – armas e munições. Isso porque os 'CAC's' não possuem meios de defesa e tornam-se presas fáceis a ataques durante a sua rotina diária, com particular vulnerabilidade no instante em que entram e saem de suas residências e/ou locais de trabalho, deixando o seu acervo totalmente exposto"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvada a inconstitucionalidade do seu artigo 2º conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão - PSB

  
Vice-Presidente: Fernando Bitencourt - PODE

  
Membro: Professora Roseane - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

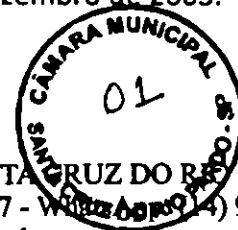
*Institui no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's" e reconhece o risco de suas atividades para fins do disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o "Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's", a ser comemorado anualmente, no dia 09 de julho, o qual integrará o calendário oficial da cidade.

**Parágrafo único** – Na data mencionada no *caput* deste artigo, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que valorizem e divulguem atividades de esclarecimento, assim como as leis aplicáveis e atividades salutaras que promovem os que são ou querem se tornar Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's.

**Artigo 2º** - Fica reconhecida, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, como atividade de risco e de ameaça à integridade física e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's, como integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do artigo 6º, inciso IX e artigo 10, ambos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo poderá, a seu critério, firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2022.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer o risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tal reconhecimento se faz de grande importância, tendo em vista o fato de que faz parte do cotidiano dos "CAC's" a guarda e o transporte de bens de alto valor econômico e de grande interesse dos criminosos – armas e munições. Isso porque os "CAC's" não possuem meios de defesa e tornam-se presas fáceis a ataques durante a sua rotina diária, com particular vulnerabilidade no instante em que entram e saem de suas residências e/ou locais de trabalho, deixando o seu acervo totalmente exposto.

Observa-se que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de armas "para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", estando exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente Projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º, da Lei Federal nº 10.826/2003.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 119/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 79, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre a responsabilidade dos loteadores quanto a instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como de redutores de velocidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, incluindo incisos e parágrafo no artigo 47, da Lei nº 162/63, que dispõe sobre arruamentos, abertura de logradouros e loteamentos de terrenos.

O presente projeto obriga as loteadoras a executar, às suas próprias custas, as obras e instalações referentes à sinalização viária e aos redutores de velocidade. A norma traça as regras gerais de sua incidência, sem que tenha feito qualquer determinação específica aos órgãos da Administração Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 79, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Vereador José Nilton Fernandes

Objeto: "Inclui os incisos XV, XVI e o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Nilton Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa incluir os incisos XV, XVI e também o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019 e nº 3.371/2019).

Com tais alterações, passam a ser de responsabilidade dos loteadores e devem ser executadas às suas próprias custas a instalação de sinalização viária vertical (por meio de placas laterais e/ou suspensas) e horizontal (por meio de pintura sobre o pavimento), além de redutores de velocidade, sempre conforme as orientações a serem obtidas por esses loteadores junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "as obrigações impostas por este Projeto de Lei ao loteador buscam permitir que o loteamento seja entregue ao consumidor final já pronto e acabado, além de gerar economia aos cofres públicos".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Helton – PSD

Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 79, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Vereador José Nilton Fernandes

Objeto: "Inclui os incisos XV, XVI e o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Nilton Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa incluir os incisos XV, XVI e também o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019 e nº 3.371/2019).

Com tais alterações, passam a ser de responsabilidade dos loteadores e devem ser executadas às suas próprias custas a instalação de sinalização viária vertical (por meio de placas laterais e/ou suspensas) e horizontal (por meio de pintura sobre o pavimento), além de redutores de velocidade, sempre conforme as orientações a serem obtidas por esses loteadores junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "as obrigações impostas por este Projeto de Lei ao loteador buscam permitir que o loteamento seja entregue ao consumidor final já pronto e acabado, além de gerar economia aos cofres públicos".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – RL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 79, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Vereador José Nilton Fernandes

Objeto: "Inclui os incisos XV, XVI e o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Nilton Fernandes para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa incluir os incisos XV, XVI e também o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019 e nº 3.371/2019).

Com tais alterações, passam a ser de responsabilidade dos loteadores e devem ser executadas às suas próprias custas a instalação de sinalização viária vertical (por meio de placas laterais e/ou suspensas) e horizontal (por meio de pintura sobre o pavimento), além de redutores de velocidade, sempre conforme as orientações a serem obtidas por esses loteadores junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "as obrigações impostas por este Projeto de Lei ao loteador buscam permitir que o loteamento seja entregue ao consumidor final já pronto e acabado, além de gerar economia aos cofres públicos".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

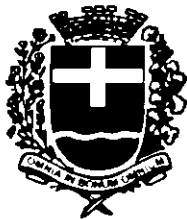
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº *79*, 11 DE ABRIL DE 2022.

(De autoria do Vereador José Nilton Fernandes)

*Inclui os incisos XV, XVI e o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam incluídos os incisos XV, XVI e o §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019 e nº 3.371/2019), com as seguintes redações:

"Art. 47 - (...)

XV – sinalização viária vertical (por meio de placas laterais e/ou suspensas) e horizontal (por meio de pintura sobre o pavimento);

XVI – redutores de velocidade.

(...)

§6º - A sinalização viária (vertical e horizontal) e os redutores de velocidade de que tratam os incisos XV e XVI serão instalados conforme as orientações a serem obtidas pelo loteador junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMT





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições somente aos projetos de loteamentos protocolados na Prefeitura Municipal após a data da sua promulgação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2022.

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão dos incisos XV e XVI bem como do §6º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (já alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019 e nº 3.371/2019).

Com isso, passam a ser de responsabilidade do loteador, que deverá executar às suas próprias custas, as instalações de sinalização viária vertical (por meio de placas laterais e/ou suspensas) e horizontal (por meio de pintura sobre o pavimento), bem como as obras e instalações de redutores de velocidade.

Vale ressaltar que, também de acordo com o Projeto de Lei em questão, tais instalações ocorrerão em conformidade com as orientações a serem obtidas junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

As obrigações impostas por este Projeto de Lei ao loteador buscam permitir que o loteamento seja entregue ao consumidor final já pronto e acabado, além de gerar economia aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 120/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 02, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre a criação da “Galeria das Vereadoras”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa,

Projeto de Resolução é a proposição de competência privativa da Câmara, de natureza político-administrativa destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

O presente projeto institui a “Galeria das Vereadoras”, visando homenagear as mulheres que foram, são e serão representantes eleitas pelo povo no Poder Legislativo de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Carlos Alberto da Silva

Objeto: "Dispõe sobre a criação da "Galeria das Vereadoras" da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Carlos Alberto da Silva para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir na Câmara Municipal a "Galeria das Vereadoras", onde serão incluídos os retratos de todas as mulheres que já foram ou são Vereadoras bem como o período de suas respectivas legislaturas.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em apreciação tem como objetivo "homenagear as mulheres que representaram ou representam a população santacruzense junto ao Poder Legislativo, valorizando-as no papel da política", além de "incentivar as mulheres para que se envolvam no processo da política".

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Vereador Carlos Alberto da Silva

Objeto: "Dispõe sobre a criação da "Galeria das Vereadoras" da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Carlos Alberto da Silva para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir na Câmara Municipal a "Galeria das Vereadoras", onde serão incluídos os retratos de todas as mulheres que já foram ou são Vereadoras bem como o período de suas respectivas legislaturas.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em apreciação tem como objetivo "homenagear as mulheres que representaram ou representam a população santacruzense junto ao Poder Legislativo, valorizando-as no papel da política", além de "incentivar as mulheres para que se envolvam no processo da política".

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 021, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

(De autoria do Vereador Carlos Alberto da Silva)

*Dispõe sobre a criação da "Galeria das Vereadoras" da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica do Município e artigo 150 do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

**Artigo 1º** - Fica instituída a "Galeria das Vereadoras", onde serão incluídos os retratos de todas as mulheres que já foram ou são Vereadoras, sendo que a inauguração dar-se-á em data escolhida pela Mesa da Câmara.

**Parágrafo único** – A "Galeria das Vereadoras" será instalada em uma das paredes da rampa de acesso ao Auditório "Célia Regina Belei Zílio", ou em local que melhor entender a Mesa Diretora, com o retrato de cada Vereadora bem como o período em que legislou na Câmara Municipal.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2022.

Carlos Alberto da Silva  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo promover a instalação da "Galeria das Vereadoras" na Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, onde serão incluídos os retratos de todas as mulheres que já foram ou são Vereadoras bem como o período em que legislou na Câmara Municipal.

A "Galeria da Vereadoras" consiste em um espaço reservado para mural de fotos das Vereadoras de todas as legislaturas com o intuito de homenagear essas mulheres que representaram ou representam a população santa-cruzense junto ao Poder Legislativo, valorizando-as no papel da política.

Além disso, a "Galeria das Vereadoras" busca incentivar as mulheres para que se envolvam no processo da política.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Carlos Alberto da Silva  
Vereador



**A CÓPIA DOS PROJETOS  
DE LEI Nºs 67/22, 69/22,  
70/22, 72/22 e 73/22  
JÁ FORAM ENTREGUEM  
NA SESSÃO ORDINÁRIA  
DE 04.04.22.**

**OBS.: A PAUTA DA REFERIDA SESSÃO  
ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA CÂMARA  
(sessões > pautas)**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 121/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 80, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 103.632,00, para manutenção das unidades básicas de saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 80, de 11 de abril de 2022.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00 (Cento e Três Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBS's.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício advindo de repasses do Ministério da Saúde (artigo 2º do texto legal), conforme segue: 1) repasse do Ministério da Saúde referente a credenciamento de Centro de Atendimento para enfrentamento da Covid-19, transferido em uma única parcela, conforme Portaria MS/GM nº 331, de 16 de fevereiro de 2022 (no valor de R\$ 60.000,00); 2) repasse do Ministério da Saúde referente a ações das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde voltados aos cuidados com as pessoas em condições pós-Covid-19, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia, conforme Portaria MS/GM nº 377, de 22 de fevereiro de 2022 (no valor de R\$ 43.632,00).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Héitor – SD

Membro: Professora Roséane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 80, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00 (Cento e Três Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBS's.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício advindo de repasses do Ministério da Saúde (artigo 2º do texto legal), conforme segue: 1) repasse do Ministério da Saúde referente a credenciamento de Centro de Atendimento para enfrentamento da Covid-19, transferido em uma única parcela, conforme Portaria MS/GM nº 331, de 16 de fevereiro de 2022 (no valor de R\$ 60.000,00); 2) repasse do Ministério da Saúde referente a ações das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde voltados aos cuidados com as pessoas em condições pós-Covid-19, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia, conforme Portaria MS/GM nº 377, de 22 de fevereiro de 2022 (no valor de R\$ 43.632,00).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

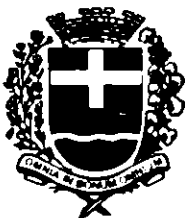
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 80, de 11 de abril de 2022.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00 (Cento e Três Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBS's.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício advindo de repasses do Ministério da Saúde (artigo 2º do texto legal), conforme segue: 1) repasse do Ministério da Saúde referente a credenciamento de Centro de Atendimento para enfrentamento da Covid-19, transferido em uma única parcela, conforme Portaria MS/GM nº 331, de 16 de fevereiro de 2022 (no valor de R\$ 60.000,00); 2) repasse do Ministério da Saúde referente a ações das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde voltados aos cuidados com as pessoas em condições pós-Covid-19, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia, conforme Portaria MS/GM nº 377, de 22 de fevereiro de 2022 (no valor de R\$ 43.632,00).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2022.

Ofício: nº 168/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 11 / 04 / 2022  
Paulo H  
Hora: 16:13 Visto: \_\_\_\_\_

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00 (cento e três mil e seiscentos e trinta e dois reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de repasses federais como seguem:

O valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente credenciamento de Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, transferido em parcela única, conforme Portaria MS/GM 331 de 16 de fevereiro de 2022.

E o valor de R\$ 43.632,00 (quarenta e três mil e seiscentos e trinta e dois reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referentes ações das equipes e os serviços de Atenção Primária à Saúde voltados ao cuidado às pessoas com condições pós-covid, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do Sars-Cov-2, conforme Portaria MS/GM 377 de 22 de fevereiro de 2022.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

*Anelise Link Leitão*  
Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:3609262087

1

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.04.11 15:08:31  
-03'00'





PROJETO DE LEI Nº 80, DE 11 DE 04 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 103.632,00 (cento e três mil e seiscentos e trinta e dois reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO PRIMÁRIA		
10.301.0005.2.032 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
100		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo -	Fonte 05	R\$ 103.632,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 103.632,00</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 103.632,00 (cento e três mil e seiscentos e trinta e dois reais) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício oriundo de repasse do Ministério da Saúde.

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:3609262087

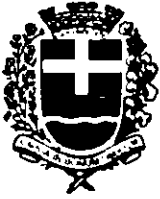
Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

1

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.04.11 15:08:31  
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 122/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 81, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 107.195,00, para aquisição de duas caixas d'água metálicas de 30.000 litros cada uma. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro apurado no exercício anterior..

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 81, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 107.195,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 107.195,00 (Cento e Sete Mil, Cento e Noventa e Cinco Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de 02 (duas) caixas d'água metálicas de 30.000 (trinta mil) litros cada uma, sendo 01 (uma) delas para o viveiro Municipal, pois a que existe naquele local necessita ser trocada em razão dos vários anos de uso; e mais 01 (uma) para a Usina de Reciclagem, que está em fase final de instalação e prestes a entrar em funcionamento.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 81, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 107.195,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 107.195,00 (Cento e Sete Mil, Cento e Noventa e Cinco Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de 02 (duas) caixas d'água metálicas de 30.000 (trinta mil) litros cada uma, sendo 01 (uma) delas para o viveiro Municipal, pois a que existe naquele local necessita ser trocada em razão dos vários anos de uso; e mais 01 (uma) para a Usina de Reciclagem, que está em fase final de instalação e prestes a entrar em funcionamento.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 81, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 107.195,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 107.195,00 (Cento e Sete Mil, Cento e Noventa e Cinco Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de 02 (duas) caixas d'água metálicas de 30.000 (trinta mil) litros cada uma, sendo 01 (uma) delas para o viveiro Municipal, pois a que existe naquele local necessita ser trocada em razão dos vários anos de uso; e mais 01 (uma) para a Usina de Reciclagem, que está em fase final de instalação e prestes a entrar em funcionamento.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valantierr – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2022.

Ofício nº 172/2022

**Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos**

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 107.195,00 (cento e sete mil e cento e noventa e cinco reais)** para compra de 02 (duas) caixas d'água metálicas de 30.000 litros cada, sendo 01 (uma) para o viveiro municipal, pois a que já existe no local precisa ser trocada devido aos vários anos de uso, e 01 (uma) para a Usina de Reciclagem, que está em fase final de instalação para dar início ao seu funcionamento.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

  
**LUCIANO FRANCISCO MASSOCA**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 11/04/2022

Paula H  
Hora: 16:13 Visto: [assinatura]

Assinado de  
forma digital por  
**DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871**  
71  
Dados: 2022.04.07  
15:01:28 -03'00'

Exmo. Senhor,  
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI nº 81, DE 11 DE 04 DE 2022.

**"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 107.195,00"**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 107.195,00 (cento e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, para aquisição de 02 reservatórios de água metálicos de 30.000 litros cada, para instalação na Usina de Reciclagem e substituição do reservatório do viveiro municipal, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração da Secretaria do Meio Ambiente

**18.541.0023.2.022 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente**

484

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01 R\$ 107.195,00

**TOTAL R\$ 107.195,00**

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 107.195,00 (cento e sete mil e cento e noventa e cinco reais)** serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

**DIEGO** Assinado de  
**HENRIQUE** forma digital por  
**SINGOLANI** DIEGO HENRIQUE  
**COSTA:360** SINGOLANI  
**92620871** COSTA:360926208  
71  
Dados: 2022.04.11  
15:01:28 -03'00'





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 123/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 82, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 70.000,00, para aquisição de poltronas para a plateia do Palácio da Cultura. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 82, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de poltronas para serem instaladas na plateia do Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 82, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de poltronas para serem instaladas na plateia do Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 82, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de poltronas para serem instaladas na plateia do Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).


Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valentieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2022.

Ofício nº 113 /2022

**Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos**

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** para aquisição de poltronas para plateia do Palácio da Cultura Umberto Magnani Netto.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
**Prefeito Municipal**

  
**FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO**  
**Secretário Municipal de Cultura**

**Câmara Municipal de Santa Cruz do**

Rio Pardo 11 / 04 / 2022

Paulo H.

Hora: 16:13 Visto: [assinatura]

**DIEGO**  
**HENRIQUE**  
**SINGOLANI**  
**COSTA:360**  
**92620871**

Assinado de  
forma digital por  
**DIEGO HENRIQUE**  
**SINGOLANI**  
**COSTA:360926208**  
**71**  
Dados: 2022.04.11  
15:01:28 -03'00'

Exmo. Senhor,  
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 02 DE 11 DE 04 DE 2022.

**"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00"**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, para aquisição de poltronas para plateia do Palácio da Cultura Umberto Magnani Netto, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.02 – Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca

**13.392.0016.2.019 – Palácio da Cultura e Cinema**

300

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente– Fonte 01 R\$ 70.000,00

**TOTAL R\$ 70.000,00**

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** serão provenientes de anulação parcial de rubrica de despesa.

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.02 – Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca

**13.392.0016.2.027 – Museu Histórico**

303

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 70.000,00

**TOTAL R\$ 70.000,00**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

**Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo**

**DIEGO** Assinado de  
**HENRIQUE** forma digital por  
**SINGOLANI** DIEGO HENRIQUE  
**COSTA:360** SINGOLANI  
**92620871** COSTA:360926208  
71  
Dados: 2022.04.11  
15:01:28 -03'00'





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 124/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 83, de 11 de abril de 2022.

Consolida a estruturação organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659/18 e nº 732/21 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 52** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Por meio deste Projeto, o Poder Executivo pretende consolidar, reunir numa só norma, todas aquelas que se referem à estrutura organizacional da Prefeitura, o que tem sido tentado desde 2016 (vide Leis Complementares nº 610/16, 617/17, 659/18, 692/19, 696/19, 704/19 e 732/21).

O Município passará a contar com *quinze Secretarias* (art. 5º/36), duas a mais, em razão do surgimento da Secretaria de Turismo (arts. 23/24) e da Secretaria de Assistência Social (arts. 29/30). Contará com *duas Subprefeituras* (Sodrélia e Caporanga – arts. 37/38) e *três Assessorias* (Relações Institucionais, Coordenação Política e Diretoria Geral de Administração e Gabinete – arts. 39/40), uma a menos (excluída a Assessoria de Supervisão de Segurança e Medicina do Trabalho).

Para o cargo de Secretário não será exigido nem nível fundamental incompleto (Anexo I - fls. 21/25). Apenas, genericamente, “conhecimentos específicos na área”. Em relação aos ocupantes de cargos em comissão, o projeto exige, com algumas exceções, “nível médio completo” (Anexo II – fls. 26/35).



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Partindo da premissa que as etapas da Educação vão se complementando e aprofundando, por óbvio seria mais indicada uma pessoa com conhecimentos específicos em nível superior a outra com apenas nível fundamental.

Aliás, a própria Prefeitura gasta dinheiro público com transporte de universitários, incentivando a formação e o estudo em nível superior, mas, contraditoriamente, para o alto escalão não vai exigir nem mesmo o ensino fundamental.

Percebe-se que a responsabilidade na nomeação para ocupar tais cargos importantíssimos passa pelo *Poder Legislativo*, já que por lei pode-se exigir requisitos mais técnicos e relevantes em prol da população e do Município, o que irá refletir em uma prestação de *serviço público de maior eficiência e de maior qualidade.*

De acordo com as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“A escolha do administrador alvitando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão (ou de confiança, em geral) não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnicos e administrativos, com análise do nível e da eficiência do nomeado. Lamentavelmente, tal possibilidade (nomeação sem concurso e sem critérios) tem gerado favorecimentos ilegais a certos apaniguados e verdadeira troca de favores.”

Em relação aos cargos comissionados (fls. 21/27), é dever observar, ainda, o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu em relação ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo, na ADIN nº 2114563-85.2014.8.26.0000:

*(...) o cargo em comissão é tido como exceção, na medida em que sua criação deve ser limitada aos casos em seja exigível especial relação de confiança entre o ocupante do cargo e o seu servidor.*

*Tal requisito não se encontra presente nos cargos criados pelas leis impugnadas, haja vista que apresentam caráter técnico, operacional e burocrático, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, pois subordinados ao Prefeito Municipal e respectivos Secretários.*

Em respeito ao que restou decidido, todos os cargos em comissão (Anexo II) que sejam subordinados ao Prefeito e também aos respectivos Secretários devem ser incluídos no rol do Anexo III (funções de confiança – art. 47), justificando-se a existência apenas daqueles diretamente ligados ao governante, que são quatro: *Subprefeito, Assessor de Relações*



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

*Institucionais, Assessor de Coordenação Política e Diretor Geral de Administração e Gabinete*  
(art. 4º e 37/40).

Como se sabe, a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e *somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição*, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu em relação ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo que *apenas se justificam os cargos diretamente vinculados ao Prefeito, não podendo haver cargos comissionados subordinados a Secretários*, razão pela qual entendo que os demais cargos do Anexo II deveriam ser incluídos no Anexo III (funções de confiança), a fim de que sejam ocupados *exclusivamente* por servidores concursados (art. 47).

Outrossim, diversos cargos em comissão aparecem com carga horária fixa, o que também é *inconstitucional*, razão pela qual recomenda-se a exigência de cumprimento mínimo de 40 horas semanais, compatível com o *regime de dedicação integral* próprio de Secretários e ocupantes de cargos em comissão.

Sugere-se a inclusão de parágrafo único no artigo 45:

*Art. 45 -*

*(...)*

*Parágrafo único. Entende-se por carga horária livre o cumprimento mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.*

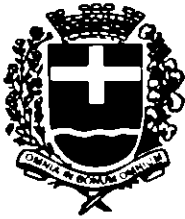
Assim, s.m.j., observadas as ressalvas mencionadas, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

JOÃO LUÍZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Consolida a estrutura organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659, de 23 de março de 2018 e nº 732, de 22 de fevereiro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, com o desmembramento citado serão criadas a Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa medida "otimizará a implementação e desenvolvimento das políticas públicas concernentes a estas pastas". Serão mantidas, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII e XVII; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

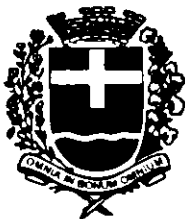
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Tourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Consolida a estrutura organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659, de 23 de março de 2018 e nº 732, de 22 de fevereiro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, com o desmembramento citado serão criadas a Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa medida "otimizará a implementação e desenvolvimento das políticas públicas concernentes a estas pastas". Serão mantidas, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Consolida a estrutura organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659, de 23 de março de 2018 e nº 732, de 22 de fevereiro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, com o desmembramento citado serão criadas a Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa medida "otimizará a implementação e desenvolvimento das políticas públicas concernentes a estas pastas". Serão mantidas, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2022.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Consolida a estrutura organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659, de 23 de março de 2018 e nº 732, de 22 de fevereiro de 2021 e dá outras providências".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, com o desmembramento citado serão criadas a Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa medida "otimizará a implementação e desenvolvimento das políticas públicas concernentes a estas pastas". Serão mantidas, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Fernando Blencourt – PODE

  
Membro: Professora Roseane - PSD



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo 11 de abril de 2022

Ofício nº 134/2022

Objetivo: MENSAGEM - Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei complementar em anexo que tem como objeto promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclareço que o desmembramento acima citado ensejará a criação da Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, medida que otimizará a implementação e desenvolvimento das políticas públicas concernentes a estas pastas.

Além do objeto desta propositura encaminho adequações necessárias em decorrência de Leis Complementares já vigentes e promotoras de alteração na estrutura organizacional.

Remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11/04/2022

Hora: 16:13 Visto: 





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 3º.** O Gabinete é o órgão de assessoramento direto e imediato do Prefeito Municipal, possuindo responsabilidades de coordenação, supervisão, orientação, acompanhamento, assessoramento, controle e execução das ações políticas e administrativas do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Integram o Gabinete:

- I. Assessoria de Relações Institucionais;
- II. Assessoria de Coordenação Política;
- III. Diretoria Geral de Administração e Gabinete;
- IV. Fundo Social de Solidariedade.

## SEÇÃO II DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Art. 5º.** Dentro de suas áreas de atuação, as Secretarias Municipais, cujos titulares são agentes políticos, são órgãos de assessoramento direto e imediato ao Prefeito Municipal, possuindo responsabilidades de execução, coordenação, supervisão, orientação, assessoramento, acompanhamento e controle de serviços, obras e ações político-administrativas, desenvolvimento e implementação das políticas públicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** Dentre outros órgãos estabelecidos em normas específicas, integram as Secretarias Municipais:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Assessorias;
- III. Departamentos administrativo, de expediente e técnicos;
- IV. Seções;
- V. Conselhos Municipais e os Fundos Municipais instituídos por lei e vinculados a cada pasta de acordo com as respectivas matérias, competências e atribuições.

**§ 2º.** No exercício de suas atribuições, as Secretarias Municipais e seus titulares são dotados de autonomia funcional, observadas as diretrizes governamentais e as responsabilidades legais decorrentes da função pública exercida.

**§ 3º.** O disposto no § 3º do art. 85 da Lei Orgânica do Município somente será aplicado ao Prefeito Municipal se ele, tendo ciência de atos assinados, ordenados e praticados por Secretários Municipais, agir com dolo ou culpa, deixando de determinar a sustação imediata do ato e a apuração das responsabilidades cabíveis.

**Art. 6º.** As Secretarias Municipais são as seguintes:



Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 11 de Setembro DE 2022.

*"Consolida a estrutura organizacional da Administração Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança; revoga as Leis Complementares nº 659, de 23 de março de 2018 e nº 732, de 22 de fevereiro de 2021 e dá outras providências"*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar consolida a estrutura organizacional e especifica as atribuições e competência dos órgãos, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da Administração Municipal Direta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 2º.** A Administração Municipal Direta é integrada pelos seguintes órgãos, diretamente vinculados ao Prefeito Municipal:

- I. Gabinete;
- II. Secretarias Municipais;
- III. Subprefeituras;
- IV. Assessorias;
- V. Procuradoria Jurídica do Município;
- VI. Controladoria Geral do Município.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

### SEÇÃO I DO GABINETE





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. Secretaria Municipal de Administração;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretaria Municipal de Cultura;
- IV. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- V. Secretaria Municipal de Finanças;
- VI. Secretaria Municipal de Saúde;
- VII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras;
- VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- IX. Secretaria Municipal de Turismo;
- X. Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XI. Secretaria Municipal da Agricultura;
- XII. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XIII. Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XIV. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- XV. Secretaria Municipal de Gestão e Comunicação Social.

**Parágrafo Único.** Além daquelas competências previstas nesta Lei Complementar, caberá ao Secretário Municipal a execução e supervisão de tarefas e atribuições correlatas ao desenvolvimento das políticas públicas correspondentes às suas atividades próprias e daquelas que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III DAS COMPOSIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Administração é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento de Recursos Humanos;
- III. Almoxarifado Geral;
- IV. Arquivo Geral;
- V. Departamento de Frotas;
- VI. Departamento de Compras;
- VII. Protocolo Geral;
- VIII. Supervisão dos Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art. 8º.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Administração, por meio dos órgãos e setores integrantes de sua Secretaria:

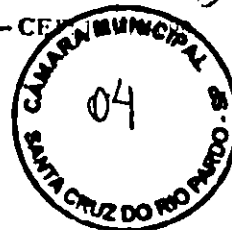
- I. Sistematização, execução e supervisão de registro e controle de atos e documentos oficiais em geral;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 13240-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- II. Execução e supervisão de atividades ligadas a arquivo e inutilização de papéis e documentos;
- III. Coordenação de atividades pertinentes à administração, ao controle e à disciplina geral de recursos humanos, materiais e patrimoniais;
- IV. Coordenação e supervisão, no que couber, de atividades administrativas de gerenciamento e funcionamento dos órgãos indicados no art. 7º;
- V. Execução pelos órgãos da pasta, de atividades referentes a licitações e compras;
- VI. conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

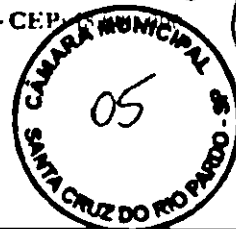
## SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Educação é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Técnico, composto pelos seguintes setores:
  - a. Projetos Educacionais;
  - b. Supervisão de Ensino;
  - c. Orientação Pedagógica;
  - d. Coordenação de Assuntos do Ensino Técnico e Superior;
  - e. Coordenação de Articulação de Programas Especiais em Educação.
- III – Departamento de Alimentação Escolar;
- IV – Departamento Administrativo, composto pelos seguintes setores:
  - a. Compras;
  - b. Transporte Escolar.

**Art. 10.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Educação, por meio dos órgãos e setores integrantes de sua Secretaria:

- I. Formulação, coordenação, supervisão e execução das políticas públicas de educação, supervisionando-as nas instituições que compõem sua área de competência;
- II. Definição, supervisão e aplicação das diretrizes e estratégias educacionais;
- III. Coordenação de atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental;
- IV. Fixação e execução de metas e estratégias para atendimento a médio e curto prazos da demanda escolar da educação infantil e fundamental;
- V. Fomento, acompanhamento e avaliação de experiências inovadoras na área de educação infantil e ensino fundamental;
- VI. Intensificação de ações voltadas a valorização e atualização pedagógica do profissional de educação infantil e ensino fundamental;







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VII. Tratamento isonômico para acesso e permanência de alunos nas instituições de ensino;

VIII. Coordenação, gerenciamento e supervisão do transporte escolar para os alunos residentes na zona rural e demais alunos beneficiados, nos termos da legislação municipal vigente.

IX. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO III

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Cultura é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento Técnico;
- IV. Espaços Culturais: "Museu "Ernesto Bertoldi", Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto", Estação Cultural e Biblioteca Municipal "Professor Abílio Fontes".

**Art. 12.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Cultura, por meio dos órgãos e setores integrantes de sua Secretaria:

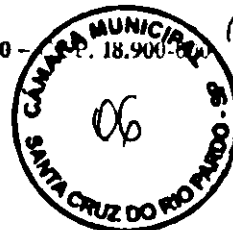
- I. Execução, promoção, fomento e difusão de atividades artísticas e culturais;
- II. Resgate e preservação do patrimônio cultural e histórico do Município;
- III. Execução e fomento de eventos artísticos e culturais voltados a preservação da identidade cultural do Município;
- IV. Realização de registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural material e imaterial;
- V. Fomento a produção, distribuição e ao consumo de bens culturais por meio de ações de incentivo;
- VI. Execução de ações de fortalecimento da identidade e das diversidades culturais do Município;
- VII. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO IV

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- III. Departamento de Esportes;
- IV. Departamento de Lazer;
- V. Espaços esportivos e de lazer: Campos e quadras municipais, Ginásio de Esportes "Aniz Abras", Centro Poliesportivo "Boanerges D'Ambrósio de Britto", Estádio Municipal "Deputado Leônidas Camarinha".

**Art. 14.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário do Municipal de Esportes e Lazer, por meio dos órgãos e setores integrantes de sua Secretaria:

- I. Promoção, execução e incentivo ao desenvolvimento do esporte em geral, do lazer e da recreação, em todas as suas modalidades;
- II. Administração de centros comunitários e esportivos municipais;
- III. Implementação e organização de eventos esportivos em geral, incluindo projetos, programas e atividades esportivas de cunho social;
- IV. Articulação com as demais Secretarias visando o incentivo ao esporte e a implementação de políticas públicas voltadas a importância da prática de esportes e de lazer;
- V. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Finanças é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento de Contabilidade;
- III. Departamento de Tesouraria;
- IV. Departamento de Lançadoria;
- V. Departamento de Fiscalização Tributária;
- VI. Departamento de Cadastro Imobiliário;
- VII. Departamento de Dívida Ativa;
- VIII. Departamento de Planejamento e Orçamento Participativo - DMPO.

**Art. 16.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Finanças, por meio dos órgãos e setores que integram a respectiva pasta:

- I. Estabelecimento das políticas públicas econômicas, financeiras e tributárias;
- II. Execução, controle, fiscalização e supervisão de registros contábeis e orçamentários;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- III. Execução de atividades de recebimento, pagamento e guarda de valores;
- IV. Controle, lançamento e arrecadação de tributos, taxas e demais rendas municipais;
- V. Fiscalização, supervisão e controle da aplicação da legislação tributária;
- VI. Realização de cobrança administrativa da dívida ativa, com fornecimento de subsídios à Procuradoria Jurídica do Município para promoção de execuções, cobranças e demais medidas judiciais pertinentes.
- VII. Execução, controle, monitoramento, acompanhamento e aperfeiçoamento do orçamento municipal participativo;
- VIII. Interlocução com órgãos de controle de contas interno e externo;
- IX. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO VI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde regulamentada pelas disposições da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento de Atenção Básica;
- III. Departamento de Média e Alta Complexidade;
- IV. Departamento de Vigilância em Saúde;
- V. Departamento de Assistência Farmacêutica;
- VI. Departamento Administrativo, composto pelos seguintes setores:
  - a. Assessoria Jurídica;
  - b. Gestão de Licitações e Compras;
  - c. Gestão de Avaliação, Controle e Auditoria;
  - d. Gestão de Frotas;
  - e. Gestão Administrativa e de Serviços Gerais.

**Art. 18.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Saúde, por meio dos órgãos e setores integrantes da sua Secretaria:

- I. Elaboração e implementação da política municipal de saúde em consonância com os preceitos de níveis estadual e federal;
- II. Execução de atividades médicas e paramédicas e de ações preventivas em saúde e vigilância sanitária;
- III. Supervisão de ações e assuntos afetos ao Fundo Municipal de Saúde;
- IV. Fornecimento de suporte técnico, administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Saúde;

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 -

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Data: 2022.04.11 14:48:01  
4387





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- V. Normatização de serviços de vigilância em saúde de competência municipal, com atuação nas áreas de interesse público em que haja riscos à saúde;
- VI. Desenvolvimento de programas de assistência médica, em conformidade com as normas federais e estaduais;
- VII. Coordenação de órgãos e departamentos que integram a estrutura da pasta, com administração e supervisão dos assuntos e dos serviços de sua competência em geral;
- VIII. Execução de todas atribuições previstas na Lei Complementar nº696, de 14 de agosto de 2019 e alterações posteriores;
- IX. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO VII

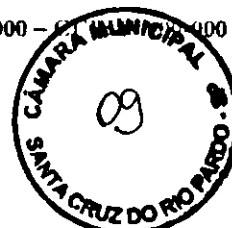
### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo Geral;
- III. Departamento de Projetos Urbanos e Obras;
- IV. Departamento de Engenharia;
- V. Departamento de Manutenção em Obras e Serviços Gerais.

**Art. 20.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras por meio dos órgãos e setores integrantes de sua Secretaria.

- I. Planejamento, organização e controle de projetos de desenvolvimento urbano em geral;
- II. Análise e aprovação de projetos de edificação e de uso e ocupação do solo urbano apresentados ao Município;
- III. Promoção do cumprimento das normas do Código de Obras do Município, da Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo, do Código Municipal de Posturas, do Plano Diretor e de outras normas correlatas;
- IV. Execução e controle dos serviços de conservação de logradouros e vias públicas e fiscalização de obras e serviços realizados pela Administração Municipal e por terceiros;
- V. Fiscalização de obras particulares, com observância da legislação;
- VI. Expedição de "habite-se" de novas edificações, após as necessárias vistorias, com encaminhamento aos setores competentes para anotações no Cadastro Imobiliário Municipal;
- VII. Promoção de participação da sociedade civil nas ações para apuração e levantamento de problemas relacionados à habitação da população de baixa renda, propiciando subsídios para adoção das políticas públicas municipais correlatas;



*Handwritten signature*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII. Realização de estudos e projetos referentes à urbanização de áreas de vulnerabilidade social, em conjunto com as demais pastas que atuam sobre o assunto.

IX. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO VIII

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento de Desenvolvimento Econômico;
- IV. Distrito Industrial "Michiyoshi Suzuki";
- V. Departamento de Tecnologia da Informação.

**Parágrafo único.** Também são vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, em virtude dos mecanismos próprios e determinados de atuação conjunta, os seguintes órgãos, através de cooperação com o Estado de São Paulo e a União:

- I. Banco do Povo Paulista;
- II. Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT;
- III. Poupatempo.

**Art. 22.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, por meio dos órgãos e setores que integram a respectiva pasta:

- I. Planejamento, execução, supervisão, coordenação e avaliação de políticas públicas e ações de promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;
- II. Execução de ações destinadas ao fomento de atividades econômicas e sociais nas áreas da indústria, comércio e serviços;
- III. Coordenação de ações, projetos e programas de crescimento econômico sustentável destinados à melhoria da qualidade de vida da população;
- IV. Estimulação de ações referentes ao desenvolvimento de competitividade do mercado local e seu entorno;
- V. Capacitação e orientação de empreendedores e colaboradores;
- VI. Apoio à manutenção e à expansão de empresas sediadas no Município e instituição de projetos relativos à implantação de novas empresas;
- VII. Intermediação de arranjos produtivos entre pequenos e microempresários;
- VIII. Articulação entre agentes públicos e privados e de entidades do terceiro setor e da sociedade civil nas ações de desenvolvimento socioeconômico;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



IX. Articulação de projetos de geração de emprego e renda, incluindo capacitação de trabalhadores e jovens;

X. Execução de todas as atividades referentes ao processamento, ao armazenamento e às demais ações relativas às medidas de tecnologia da informação e ao controle de dados, interna e externamente, notadamente aqueles de caráter pessoal e sigiloso.

XI. Execução, administração, gerenciamento das ações referentes as meio de telecomunicação pública, incluindo os serviços, gerenciamento e manutenção da internet pública e torre de tv.

XII. Supervisão, coordenação e execução de atividades e serviços gerais de iluminação pública;

XIII. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO IX

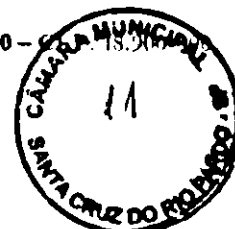
### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Turismo é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento de Turismo;
- IV. Administração do Terminal Rodoviário;
- V. Departamento de Manutenção de Espaços Públicos e Eventos;
- VI. Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;
- VII. Departamento de Iluminação Pública;

**Art. 24.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Turismo por meio dos órgãos e setores integrantes da sua Secretaria:

- I. Execução de ações destinadas ao fomento de atividades econômicas e sociais nas áreas de turismo;
- II. Supervisão, coordenação e execução de atividades de instalação de placas, conservação de vias urbanas, logradouros públicos;
- III. Planejamento, execução, supervisão, coordenação e avaliação de políticas públicas e ações de promoção do desenvolvimento turístico do Município;
- IV. Execução de programas de caráter turístico, de defesa do patrimônio histórico e cultural, assim como administrar os pontos turísticos do Município;
- V. Desenvolver políticas para a implantação de programas municipais de fomento ao turismo municipal;
- VI. Implantar um sistema de informações de interesse turístico dirigido à população do Município e aos visitantes;
- VII. Estabelecer convênios com órgãos estaduais e da União para o planejamento e a melhoria da infraestrutura turística do Município;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII. Elaborar os projetos de implantação e coordenação das atividades de turismo no Município;

IX. Realizar estudos de aproveitamentos das potencialidades naturais, com potencialidades turísticas existentes no Município bem como, elaborar projetos dos eventos turísticos para cada ano;

X. Organizar e manter atualizado o sistema de informações sobre hotéis, restaurantes e outros serviços de infraestrutura, sua capacidade de atendimento e respectivos endereços;

XI. Acompanhar a execução dos contratos e convênios da pasta;

XII. Execução, coordenação, fiscalização e gerenciamento de políticas, atividades e serviços de trânsito em geral, no âmbito de suas atribuições e circunscrição, incluindo-se procedimentos para apuração de infrações.

XIII. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência;

XIV. Administração do Recinto de Exposições "José Rosso" e do Parque Ecológico "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Boas".

## SEÇÃO X

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento Técnico;
- IV. Departamento de Serviços Gerais;
- V. Departamento de Defesa dos Direitos dos Animais;
- VI. Viveiro Municipal;
- VII. Cemitério Municipal;
- VIII. Velório Municipal.

Art. 26. Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal do Meio Ambiente, por meio dos órgãos e setores que integram a respectiva pasta:

- I. Execução das políticas públicas ambientais;
- II. Coordenação e execução de planos, programas e projetos de preservação e repercussão ambiental, incluindo gestão do plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento básico e participação em atividades sobre política de zoneamento e o uso e ocupação do solo;
- III. Expedição de normas, orientações e procedimentos técnicos referentes à política ambiental do Município, incluindo manifestações técnicas e exigências sobre licenciamento ambiental sob sua competência;

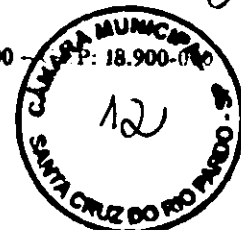
Assessoria de  
Diego  
Henrique  
Singulari  
Costa  
93620871

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

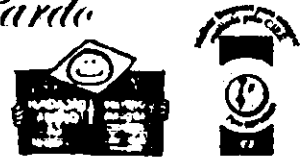
[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



IV. Implementação de política pública que preservem os direitos dos animais, incluindo a execução de ações necessárias como o gerenciamento dos registros de controle populacional de animais;

V. Promover campanhas, executar projetos visando a castração e demais medidas que visem a preservação dos direitos dos animais;

VI. Administração das unidades de conservação e outras áreas protegidas, especialmente mananciais, ecossistemas, flora, fauna, recursos hídricos e outros bens de interesse ecológico, em atenção às normas estaduais e federais;

VII. Promoção em conjunto com outros órgãos públicos visando o controle sobre utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

VIII. Proteção do ambiente natural e medidas de combate à poluição ambiental;

IX. Atuação na conservação e na manutenção paisagística de parques, praças, bosques, jardins, áreas verdes, áreas institucionais e áreas de preservação ambiental;

X. Execução, gerenciamento e fiscalização quanto a observância do plano municipal de arborização urbana;

XI. Gerenciamento e fiscalização dos serviços de coleta de resíduos e manutenção de aterros sanitários;

XII. Administração e supervisão de atividades e serviços referentes ao Cemitério Municipal e ao Velório Municipal;

XIII. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO XI

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Agricultura é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento Técnico;
- IV. Departamento de Serviços Agrícolas;

**Art. 28.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Agricultura, por meio dos órgãos e setores integrantes de sua Secretaria:

- I. Execução das políticas agrícolas e pecuárias;
- II. Promoção de incentivos ao desenvolvimento de atividades rurais e de fomento à diversificação agropecuária;
- III. Incentivo e apoio à criação de centros distribuidores de produtos agropecuários e de ações de associativismo e cooperação;
- IV. Disponibilização de subsídios para a instalação de agroindústrias;







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



V. Incentivo à abertura de canais alternativos de comercialização em benefício de pequenos produtores e dos consumidores;

VI. Execução das atividades e dos serviços de abertura, conservação, reparação e manutenção de estradas rurais;

VII. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO XII

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Assistência Social é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento Técnico;
- IV. Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- V. Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS.

**Art. 30.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, por meio dos órgãos e setores que integram a respectiva pasta:

I. Elaboração, execução e supervisão dos planos municipais de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II. Promoção das políticas sociais sobre direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, em consonância com as normas federais e estaduais, incluindo implementação e acompanhamento de programas e projetos de desenvolvimento social;

III. Promoção e incentivo à realização de cursos profissionalizantes para especialização e melhoria de renda das pessoas atendidas;

IV. Desenvolvimento de programas e ações para atendimento a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

V. Fiscalização, avaliação e coordenação de benefícios sociais concedidos por meio da pasta;

VI. Consolidação das políticas públicas de sua área de atuação, em articulação com os conselhos municipais vinculados aos assuntos correlatos;

VII. Suporte aos Conselhos Municipais vinculados à pasta, incluindo coordenação dos fundos que lhe são vinculados;

VIII. Assessoramento em assuntos, definições e execuções de políticas públicas sob responsabilidade da pasta;

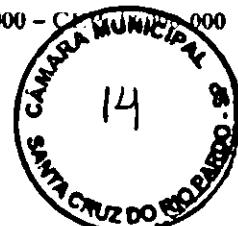
IX. Fixação e manutenção de relações e parcerias com órgãos e entidades públicas em geral e demais setores da sociedade civil;

X. Implementação de projetos de capacitação e qualificação profissional das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Autenticado eletronicamente por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Data: 2022.04.11 14:51:07  
4270

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – C.A.M. 000  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP  
"Tudo para o bem de todos"  
[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



*dyg*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



XI. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO XIII

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 31. A Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Administrativo;
- III. Departamento Técnico.

Art. 32. Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições e de competência do Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio dos órgãos e setores que integram a pasta:

- I. Elaboração, execução e supervisão dos planos municipais de atendimento às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
- II. Promoção das políticas públicas voltadas a preservação dos direitos e assistência as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em consonância com as normas federais e estaduais, incluindo implementação e acompanhamento de programas e projetos de desenvolvimento;
- III. Estimulo às ações de conscientização sobre as políticas públicas de inclusão social;
- IV. Promoção de ações voltadas à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais, tecnológicas nos transportes, na comunicação e na informação;
- V. Suporte aos Conselhos Municipais vinculados à pasta, incluindo coordenação dos fundos que lhe são vinculados;
- VI. Assessoramento em assuntos, definições e execuções de políticas públicas sob responsabilidade da pasta;
- VII. Estimulo às ações de conscientização sobre as políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência;
- VIII. Formulação de projetos de inclusão social das pessoas com deficiência, incluindo suporte ao desenvolvimento, implantação e ao acompanhamento das políticas propostas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD
- IX. Articulação com as demais Secretarias visando a garantia dos direitos das pessoas com deficiência;
- X. Implementação de projetos de capacitação e qualificação profissional das pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

## SEÇÃO XIV

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

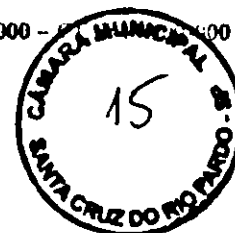
Assinado de  
 DIEGO  
 HENRIQUE  
 SINGOLANI  
 COSTA:360 8877  
 92620871  
 1432 38 4298

Praça Deputado Leônidas Cumarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 -

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento de Fiscalização;
- III. Departamento de Patrimônio.

**Parágrafo único.** É vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, devido a mecanismos próprios e determinados de atuação conjunta, em cooperação com o Governo do Estado de São Paulo:

- I- A Fundação Procon-SP – PROCON;
- II- Tiro de Guerra;
- III- Corpo de Bombeiros;
- IV- Junta Militar;
- V- Cartório Eleitoral.

**Art. 34.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, por meio dos órgãos e setores que integram a respectiva pasta:

- I. Promoção e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à eficiência dos assuntos jurídicos municipais;
- II. Estabelecimento e manutenção de relações com órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta, de outras esferas de governo, de organismos internacionais e dos demais setores da sociedade civil;
- III. Coordenação e assessoria dos assuntos administrativos jurídicos do Gabinete e das Secretarias Municipais;
- IV. Facilitação das práticas e assessoramento quanto a observância e cumprimento das normas estrangeiras;
- V. Coordenação e Execução de assuntos relacionados ao gerenciamento, concessão e retomada de terrenos do Distrito Industrial;
- VI. Execução das atividades referentes ao controle e administração do patrimônio;
- VII. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## SEÇÃO XV

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Gestão e Comunicação Social é integrada pelos seguintes órgãos e setores:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento de Imprensa e Publicidade.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 36.** Dentre outras determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, são atribuições do Secretário Municipal de Gestão e Comunicação Social:

- I. Execução dos serviços de assessoria de imprensa do Prefeito Municipal, das secretarias municipais e dos demais órgãos do Poder Executivo, incluindo atividades de cerimonial e relações públicas;
- II. Realização de ações publicitárias para promoção e difusão de ideias e informações públicas de acordo com a legislação aplicável;
- III. Promoção da transparência na transmissão de informações públicas, com divulgação de programas e manutenção de relacionamento com meios de comunicação, formadores de opinião e público em geral;
- IV. Coordenação da comunicação interna da Administração Municipal e do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Cruz do Rio Pardo;
- V. Definição de padrões e regras para a inserção de conteúdos e gerenciamento de informações no Semanário Oficial Eletrônico do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, incluindo assessoramento na execução de ações de publicidade de atos oficiais determinados por lei.
- VI. Conservação e manutenção dos bens imóveis e móveis que são utilizados no desenvolvimento das políticas públicas de sua competência.

## CAPÍTULO IV DAS SUBPREFEITURAS

**Art. 37.** São as seguintes as Subprefeituras, nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município:

- I. Subprefeitura de Caporanga;
- II. Subprefeitura de São João.

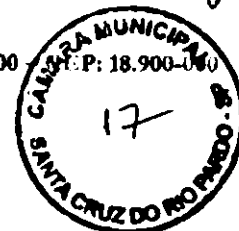
**Art. 38.** As subprefeituras são órgãos de execução e assessoramento vinculados ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo os cargos as seguintes atribuições:

- I. Acompanhamento, controle e execução de ações político-administrativas nas respectivas localidades;
- II. Atuições previstas no artigo 88 da Lei Orgânica do Município;
- III. Interlocução e atendimento, em serviços públicos de pequeno vulto, às solicitações dos munícipes, com fornecimento de subsídios e assessoramento ao Prefeito Municipal para a adoção de medidas, obras e serviços em cada localidade.

## CAPÍTULO V DAS ACESSÓRIAS

Assinado em  
forma digital  
por DIEGO  
HENRIQUE  
SINGOLARI  
COSTA:360  
92620871  
2022.04.11  
14:53:48 -03'00'

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP  
"Tudo para o bem de todos"  
[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 39.** São as seguintes as Assessorias e Diretorias diretamente vinculadas ao Prefeito Municipal:

- I. Assessoria de Relações Institucionais;
- II. Assessoria de Coordenação Política;
- III. Diretoria Geral de Administração e Gabinete.

**Art. 40.** Dentre outras previstas no anexo desta Lei Complementar e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo são atribuições dos Assessores e Diretores o assessoramento direto ao Prefeito Municipal relativamente as suas áreas de atuação.

## CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 41.** A Procuradoria Jurídica do Município é órgão autônomo vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, constituída em unidade hierárquica e organizacional com independência funcional para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 42.** A competência, regulamentação e a composição da Procuradoria Jurídica do Município constam da Lei Complementar nº 322, de 29 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 324, de 26 de março de 2007, nº 473, de 25 de janeiro de 2013, e nº 570, de 25 de agosto de 2011, e pela Lei nº 2.614, de 25 de janeiro de 2013.

## CAPÍTULO VII DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 43.** A Controladoria Geral do Município é órgão autônomo vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, constituída em unidade hierárquica e organizacional com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle interno em todos os órgãos da Administração Municipal Direta.

**Art. 44.** A competência, a regulamentação e a composição da Controladoria Geral do Município constam da Lei Complementar nº 572, de 16 de setembro de 2015.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** De acordo com as disposições dos Anexos II e III desta Lei Complementar, ficam respectivamente relacionados os cargos em comissão e as funções de confiança da Administração Municipal Direta, com estabelecimento de denominações, vagas, requisitos, referências salariais, cargas horárias e atribuições.

DIEGO  
HENRIQUE  
SINGOLAN  
|  
COSTA:360  
92620871

Assinado digital por  
DIEGO HENRIQUE  
SINGOLAN  
COSTA:36092630  
671  
Dados:  
2022.04.11  
14:53:56 -0300

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 46.** Nos termos dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e do inciso V do art. 89 da Lei Orgânica do Município, os cargos em comissão e as funções de confiança previstas nesta Lei Complementar e relacionados em seus anexos possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e demissíveis *ad nutum*, sendo subordinados diretamente ao Prefeito Municipal, com o qual mantêm estreita e especial relação de confiança.

**Art. 47.** As funções de confiança constantes do Anexo III desta Lei Complementar serão obrigatoriamente exercidas por servidores concursados.

**§ 1º.** A quantidade total de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do número total de vagas do quadro geral de servidores municipais.

**§ 2º.** Fica estabelecido que no mínimo 10% (dez por cento) dos cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores concursados.

**Art. 48.** Os requisitos, os subsídios e a carga horária dos secretários municipais são aqueles constantes do Anexo I desta lei complementar.

**Art. 49.** Em havendo impedimento temporário de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por motivo justificado, o Prefeito Municipal poderá indicar substituto provisório, que poderá receber, conforme o caso, o valor da diferença entre sua remuneração e àquele referente ao cargo ou à função exercida em substituição.

**Parágrafo Único.** A substituição e a complementação da remuneração ficarão a critério exclusivo do Prefeito Municipal subordinadas às disponibilidades financeiras e à presença de oportunidade e conveniência.

**Art. 50.** O cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico passará a denominar-se Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, executando atribuições, requisitos, referência salarial e carga horária constantes do anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 51.** O cargo de Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Social passará a denominar-se Secretário Municipal de Assistência Social.

**Art. 52.** O cargo de Diretor de Turismo passará a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, conforme relação nos anexos desta Lei Complementar.

**Art. 53.** Os cargos de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, Diretor Administrativo do Desenvolvimento Social e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras passarão a denominar-se, respectivamente, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, Diretor Geral da Secretaria Municipal de

Assinado de  
forma digital por  
DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620  
871  
Data: 2022.04.11  
14:56:37 -03'00'

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 13.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



Assistência Social e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras.

**Art. 54.** O cargo de Diretor do Departamento de Merenda Escolar passará a denominar-se de Diretor do Departamento de Alimentação Escolar.

**Art. 55.** Ficam criados os cargos de Secretário Municipal de Turismo e Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ambos com requisitos, subsídio e atribuições previstas no anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 56.** O cargo de Controlador Geral de Dados passa a denominar-se de Coordenador do Departamento de Tecnologia da Informação, com requisitos, carga horária e referência salarial prevista no anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 57.** Outras atribuições e competências das Secretarias Municipais e de seus órgãos e setores, das subprefeituras e das assessorias poderão ser fixadas por decreto do Prefeito Municipal, assim como a alocação e realocação dentre os órgãos da Administração Municipal direta de ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

**Parágrafo Único:** Ficam mantidas as alterações realizadas nos termos do §1º e §2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018.

**Art. 58.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especificamente as Leis Complementares:

- I. nº 659, de 23 de março de 2018
- II. nº 722, de 22 de fevereiro de 2021

**Parágrafo Único.** Ficam mantidos os empregos criados pelas leis revogadas por esta Lei Complementar, ressalvados os que tenham sido alterados ou revogados por leis específicas.

**Art. 59.** Integram esta Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV, que tratam, respectivamente, dos secretários municipais, dos cargos em comissão, das funções de confiança e do organograma da Administração Municipal direta.

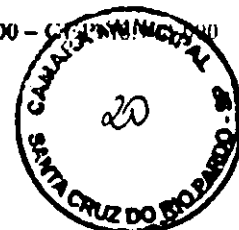
**Art. 60.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

**Diego Henrique Singolani Costa**  
Prefeito Municipal

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
 SINGOLANI  
 COSTA.3609.620.871  
 871

Assinada de forma autografa  
 por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
 SINGOLANI  
 COSTA.3609.620.871  
 Data: 2022.04.11  
 14:58:28 -03'00"

VISTO  
 de Maria Junqueira  
 2022





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 125/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 84, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 450.000,00, para suplementação de rubrica visando a ampliação do prédio do CEIM Tereza Maria de Jesus. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 84, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), para a manutenção da Educação Básica – Ensino Infantil.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a suplementação de rubrica do orçamento visando a ampliação do prédio do CEIM "Tereza Maria de Jesus".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

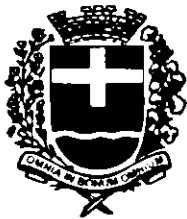
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Hentor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 84, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), para a manutenção da Educação Básica – Ensino Infantil.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a suplementação de rubrica do orçamento visando a ampliação do prédio do CEIM "Tereza Maria de Jesus".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 84, de 11 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), para a manutenção da Educação Básica – Ensino Infantil.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a suplementação de rubrica do orçamento visando a ampliação do prédio do CEIM "Tereza Maria de Jesus".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzãb – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2022.

Ofício nº. 175/2022

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação da rubrica do orçamento para ampliação do prédio do CEIM Tereza Maria de Jesus.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo

11/04/2022

Paulo A.

Horas: 16:23

Visor:

ROGÉRIO PEGORER PINA

Secretário Municipal de Educação

Sônia Helena Garcia da Rocha  
Assessoramento do Gabinete Secretário de Educação  
RG 16.545.815-1

Exmo Senhor  
CRISTIANO DE MIRANDA  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)

“Tudo para o bem de todos”

DIEGO  
HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:3600  
2620871

Assinado digitalmente por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:3600

POSTA:307-20

18.900-000





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 11 DE *Set* DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o Ensino Infantil, na seguinte rubrica da despesa:

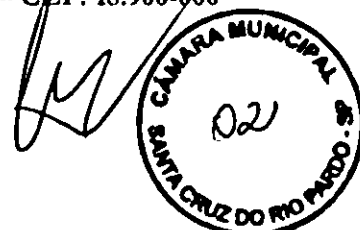
02.00.00 – Poder Executivo  
02.05.00 – Secretaria de Educação  
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil  
12.365.0012.2.078 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHES  
231  
3.3.90.39.00 – Outros Serv de Terc- Pessoa Jurídica - Fonte 01 R\$ 450.000,00  
**TOTAL R\$ 450.000,00**

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correrão por conta de anulações parciais de rubricas da despesa, conforme segue:

02.00.00 – Poder Executivo  
02.05.00 – Secretaria de Educação  
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil  
12.365.0012.2.078 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHES  
228  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 05 R\$ 50.000,00  
  
12.365.0012.2.050 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – PRE ESCOLA  
242  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 01 R\$ 50.000,00  
243  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 05 R\$ 50.000,00  
246  
3.3.90.39.00 – Outros Serv de Terc- Pessoa Jurídica - Fonte 01 R\$ 200.000,00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP  
[www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br)  
"Tudo para o bem de todos"







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 126/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 85, de 12 de abril de 2022.

Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso de área pública municipal (Matrícula nº 11.768 CRI local) para a União dos Municípios da Médica Sorocabana, para construção de sua sede.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por igual período.

A concessão de direito real de uso de bens municipais está prevista na Lei Orgânica (art. 34, VII), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura.

*Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.*

Hely Lopes Meirelles define da seguinte forma:

“Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

Nossa Lei Orgânica determina que o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente comprovado, à concessionária de serviço público e à entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública. (art. 116, §1º, LOM).



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

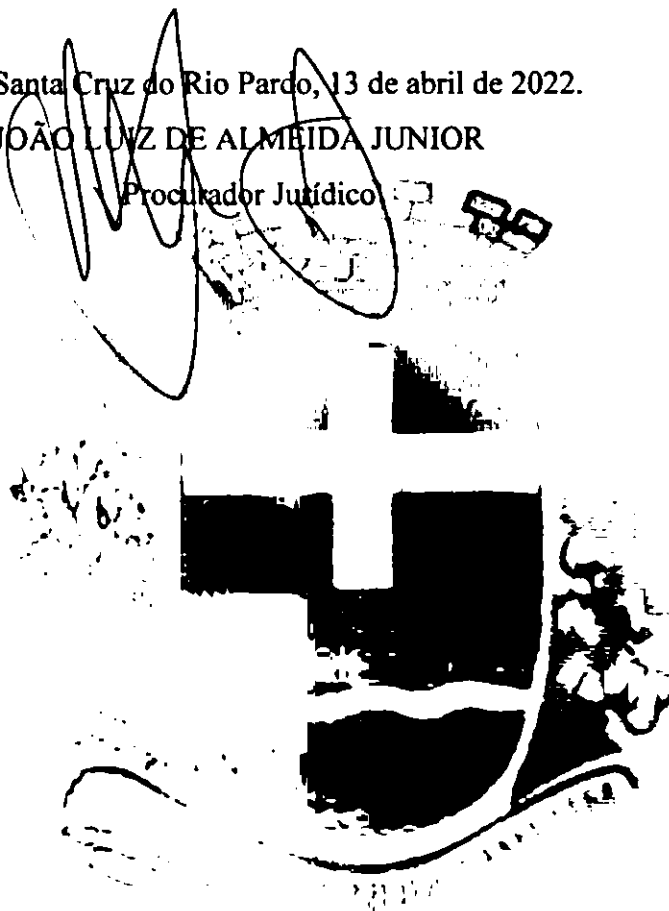
Observa-se, portanto, que o projeto visa suprir um dos requisitos para a concessão: a autorização legislativa.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

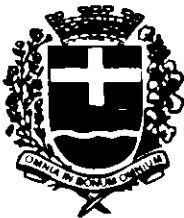
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, de 12 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup>, constituído de parte da matrícula nº 11.768 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – CNPJ nº 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup> (área delimitada, livre e não edificada), constituído de parte da Matrícula nº 11.768 do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA - UMMES, para a construção de sua sede.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, a UMMES, como condição e contrapartida da concessão onerosa de direito real de uso, ficará obrigada a executar, às suas custas, a integralidade das obras de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré. Além disso, toda e qualquer benfeitoria que for construída no terreno cedido será incorporada ao referido imóvel e passará a constituir patrimônio do Município, sem qualquer direito de retenção, ressarcimento ou indenização à UMMES. Há ainda a previsão de que o direito real de uso terminará e a posse do imóvel será revertido ao Município caso a UMMES seja extinta ou mude sua sede para outro Município, ou ainda, caso a UMMES dê ao imóvel destinação distinta ou descumpra as obrigações estabelecidas no instrumento de concessão.

Ainda conforme o aludido Projeto de Lei Complementar, o direito real de uso será concedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração Municipal e se for preservado o interesse público. Além disso, a UMMES deverá iniciar as obras de construção de sua sede no prazo máximo de 18 (dezoito) meses e terminar em até 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do contrato de concessão, ficando vedada a transferência da concessão, ou ainda, a cessão, locação, sublocação ou comodato do imóvel, inda que parcial. As obras de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré também deverão terminar no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso XI; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (incluindo-se a concessão onerosa



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

de direito real de uso, mediante autorização da Câmara Municipal – conforme o artigo 34, inciso VII, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

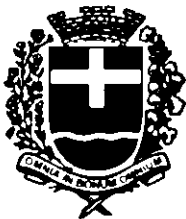
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, de 12 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup>, constituído de parte da matrícula nº 11.768 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – CNPJ nº 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup> (área delimitada, livre e não edificada), constituído de parte da Matrícula nº 11.768 do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA - UMMES, para a construção de sua sede.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, a UMMES, como condição e contrapartida da concessão onerosa de direito real de uso, ficará obrigada a executar, às suas custas, a integralidade das obras de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré. Além disso, toda e qualquer benfeitoria que for construída no terreno cedido será incorporada ao referido imóvel e passará a constituir patrimônio do Município, sem qualquer direito de retenção, ressarcimento ou indenização à UMMES. Há ainda a previsão de que o direito real de uso terminará e a posse do imóvel será revertido ao Município caso a UMMES seja extinta ou mude sua sede para outro Município, ou ainda, caso a UMMES dê ao imóvel destinação distinta ou descumpra as obrigações estabelecidas no instrumento de concessão.

Ainda conforme o aludido Projeto de Lei Complementar, o direito real de uso será concedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração Municipal e se for preservado o interesse público. Além disso, a UMMES deverá iniciar as obras de construção de sua sede no prazo máximo de 18 (dezoito) meses e terminar em até 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do contrato de concessão, ficando vedada a transferência da concessão, ou ainda, a cessão, locação, sublocação ou comodato do imóvel, inda que parcial. As obras de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré também deverão terminar no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

Presidente: Louival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, de 12 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup>, constituído de parte da matrícula nº 11.768 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – CNPJ nº 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a concessão onerosa de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup> (área delimitada, livre e não edificada), constituído de parte da Matrícula nº 11.768 do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA - UMMES, para a construção de sua sede.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, a UMMES, como condição e contrapartida da concessão onerosa de direito real de uso, ficará obrigada a executar, às suas custas, a integralidade das obras de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré. Além disso, toda e qualquer benfeitoria que for construída no terreno cedido será incorporada ao referido imóvel e passará a constituir patrimônio do Município, sem qualquer direito de retenção, ressarcimento ou indenização à UMMES. Há ainda a previsão de que o direito real de uso terminará e a posse do imóvel será revertido ao Município caso a UMMES seja extinta ou mude sua sede para outro Município, ou ainda, caso a UMMES dê ao imóvel destinação distinta ou descumpra as obrigações estabelecidas no instrumento de concessão.

Ainda conforme o aludido Projeto de Lei Complementar, o direito real de uso será concedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração Municipal e se for preservado o interesse público. Além disso, a UMMES deverá iniciar as obras de construção de sua sede no prazo máximo de 18 (dezoito) meses e terminar em até 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do contrato de concessão, ficando vedada a transferência da concessão, ou ainda, a cessão, locação, sublocação ou comodato do imóvel, inda que parcial. Aas obras de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré também deverão terminar no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2022.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de abril de 2022

Ofício nº 166/2022

Assunto: Proposição de Lei Complementar - Exposição de Motivos

Senhor Presidente

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 12/04/2022

Hora: 09:09 Visto: Pituaí

Tenho a honra de submeter à apreciação desta digna Câmara Municipal, com fundamento no art. 51, XI, da Lei Orgânica do Município, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização de concessão onerosa de direito real de uso de uma área com forma irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup>, que é parte do terreno de matrícula nº 11.768 do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA - UMMES, nº 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede.

A UMMES é um consórcio público entre municípios da região, constituído como associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, com a finalidade de realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

A entidade já é sediada no Município, em imóvel locado, e a sua permanência aqui é de interesse público por valorizar a sua representatividade em âmbito Regional, Estadual e Federal, bem como por refletir na difusão e fomento do desenvolvimento econômico e turístico da cidade.

A área delimitada a ser concedida é livre, não edificada, consistindo em parte do imóvel matriculado sob nº 11.768, no registro de imóveis da comarca, no qual já existem outros equipamentos públicos instalados e cuja utilização será muito valorizada com a construção de edificação sede do consórcio intermunicipal.

O consórcio, como condição e contrapartida da concessão de direito real de uso, se predispõe e se obrigará a executar, às suas expensas, a integralidade da obra de infraestrutura interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré.

Além disso, a proposição estabelece a incorporação ao imóvel e ao Município de toda e qualquer benfeitoria que nele for construída, sem direito de ressarcimento ou indenização, bem como estabelece o término do direito real de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA DR. FRANCISCO DE ABREU SODRÉ, 340 - CENTRO - FONE (0XX) 41 3332-4000 - CEP: 15.900-019 - SÃO PAULO - SP

Fraça Deputado Leônidas Camanha 340 - Centro - Fone (0XX) 41 3332-4000 - CEP: 15.900-019 - São Paulo - SP

"Tuos para o bem de todos"





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

posse plena ao Município em caso de extinção do consórcio, mudança de sua sede para outro Município, de ser dada destinação diversa ao imóvel ou pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento de concessão.

Dessarte, nessa conjectura, entendendo ser do interesse público, oportuno e conveniente conceder do direito real de uso de área pública especificada para a construção da sede da UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – UMMES, apresento o Projeto de Lei Complementar que segue e espero por sua aprovação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI**  
COSTA:36092620  
871

Assinado de forma digital  
por DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.04.11  
17:46:40 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

**RODOLFO CAMILO DOS SANTOS**

Excelentíssimo Senhor  
**Cristiano Miranda**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-019 – Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*"Tudo para o bem de todos"*







# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85 DE 12 DE 04 DE 2022

"Autoriza a concessão *onerosa* de direito real de uso de um terreno com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup>, constituído de parte da matrícula nº 11.768 do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – CNPJ nº. 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com ônus, o direito real de uso de uma área com formato irregular medindo 2.442,50 m<sup>2</sup>, que é parte do terreno de matrícula nº 11.768 do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade do Município, para a UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA – CNPJ nº. 01.488.169/0001-03, para a construção de sua sede, com a seguinte descrição:

*"Um terreno com formato irregular (com 2.442,50 m<sup>2</sup>), parte do imóvel de matrícula nº 11.768, situado no lado par da Rua Dr. Francisco de Paula Abreu Sodré, no Bairro da Estação, Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as medidas, azimutes e confrontações adiante especificados: inicia-se a descrição no marco nº 01, na intersecção do imóvel na Rua Dr. Francisco de Paula Abreu Sodré com o remanescente do imóvel matriculado nº 11.768; segue nesta confrontação no azimute 178°1'5", na distância de 71,01 metros, até o marco nº 02, segue no azimute 267°22'54", na distância 30,90 metros, até o marco nº 03 confrontando com a Rua Alexandre Bequette, segue em linha curva na distância de 14,24 metros (raio de 9,00m) na confrontação com a rua Alexandre Bequette, até o marco 04, segue confrontando com o Prolongamento da Rua Adalberto Manzo no azimute 358°01'5", na distância de 38,84 metros, até o marco nº 05, segue confrontando com a Rua Dr. Francisco de Paula Abreu Sodré em linhas curvas e respectivos raios adiante especificados: 9,94 metros (raio de 6,00m), até o marco 06, 13,84 metros (raio de 18,09m) até o marco 07, 11,98 metros (raio de 21,19m), até o marco 08; segue no azimute 78°18'5" em 16,95m confrontando com o Prolongamento da Rua Dr. Francisco de Paula Abreu Sodré, até o marco nº 01 início da descrição do perímetro."*

**Art. 2º.** O direito real de uso será concedido pelo prazo de 20 (anos) anos, prorrogável por iguais períodos, a critério da administração e se preservado o interesse público.

**Art. 3º.** O imóvel concedido somente poderá ser utilizado para a construção da sede e uso do consórcio público, sendo proibida a transferência da concessão ou a cessão, locação sublocação ou comodato do imóvel, ainda que parcial.

**Art. 4º.** A concessionária deverá iniciar as obras de construção da sua sede no prazo de até 18(dezoito) meses e terminar a estrutura administrativa do projeto no prazo de 05 (cinco) meses contados da assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogados ser comprovado justo motivo para a eventual inobservância dos prazos originais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 5º.** Todas e quaisquer benfeitorias inseridas no imóvel ficarão nele incorporadas, sem constituir direito de retenção, ressarcimento ou indenização para a concessionária.

**Art. 6º.** A concessionária executará, às suas expensas e no prazo de 05 (cinco) anos, a integralidade da obra de infraestrutura de interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré,

**Art. 7º.** A concessão de direito real de uso será efetivada de modo direto, nos termos autorizados no art. 76, I, "b", e § 3º, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante a celebração de contrato administrativo, e resolver-se-á, antes do seu termo, com a reversão da posse plena do imóvel para o Município, em caso de extinção do consórcio público intermunicipal ou de mudança da sua sede para outro município, ser dada ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

**Art. 8º.** O contrato administrativo de concessão do direito real de uso, deverá conter expressamente cláusulas:

- I- Estabelecendo o prazo da concessão e a admissibilidade de sua prorrogação por iguais períodos;
- II- Impondo que a concessionária inicie a construção da sua sede no prazo de até 18 (dezoito) meses e que termine a estrutura administrativa do projeto no prazo de 05 (cinco) anos contados da assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogados houver justo motivo para a eventual inobservância dos prazos originais.
- III- Estabelecendo à concessionária a execução, a suas expensas e no prazo de 05 (cinco) anos, das obras de infraestrutura para interligação da Rua Adalberto Manzo com a Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré.
- IV- Proibindo a transferência da concessão ou de cessão, locação sublocação ou comodato do imóvel, ainda que parcial;
- V- Prevendo a incorporação ao imóvel de todas e quaisquer benfeitorias nele inseridas, sem constituição de direito de retenção, ressarcimento ou indenização para a concessionária.
- VI- Resolutiva da concessão, com a reversão da posse plena do imóvel para o Município, em caso de extinção do consórcio público intermunicipal, de mudança da sua sede para outro município, de ser destinado o imóvel a uso diverso do estabelecido ou pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

**Art. 9º** A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão ou sobre a construção de sua sede.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871**

Aprovado de forma digital por DIEGO  
HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Data: 2022.04.11 17:47:05 -0300

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

**RODOLFO  
CAMILO DOS  
SANTOS**

Assinatura  
Data  
Hora  
Assinatura  
Data  
Hora

